



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 23034.024333/2003-93
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2202-009.075 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 2 de dezembro de 2021
Recorrente VEGA ENGENHARIA AMBIENTAL SA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: OUTROS TRIBUTOS OU CONTRIBUIÇÕES

Período de apuração: 01/08/1997 a 30/11/2001

DOCUMENTOS APRESENTADOS EM SEDE DE RECURSO. CONHECIMENTO. COMPROVAÇÃO. CONTRIBUIÇÕES DEVIDAS AO FNDE. LANÇAMENTO. AFASTAMENTO.

É possível a juntada posterior de documentos quando destinam-se a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos.

Comprovado pelos documentos apresentados que as divergências entre os valores deduzidos do salário educação e o número de alunos indicados na indenização foram sanadas, afasta-se o lançamento a elas relativo.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

Ronnie Soares Anderson - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Sara Maria de Almeida Carneiro Silva - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Mário Hermes Soares Campos, Martin da Silva Gesto, Sara Maria de Almeida Carneiro Silva, Ludmila Mara Monteiro de Oliveira, Sonia de Queiroz Accioly, Leonam Rocha de Medeiros, Samis Antonio de Queiroz e Ronnie Soares Anderson (Presidente).

Relatório

Trata-se de recurso interposto contra decisão proferida pela Coordenação-Geral de Arrecadação, de Cobrança e de Inspeção do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), que julgou procedente lançamento relativo a contribuições para o Salário Educação, promovido pelo próprio FNDE com base nos Decretos 3.142, de 1999, e 4.943, de 2003, onde também se instaurou o contencioso administrativo e foi proferida decisão de primeira instância.

O lançamento foi motivado em razão de constatação de divergências apuradas a partir no Sistema de Manutenção do Ensino Fundamental, entre os valores deduzidos e o número de alunos indicados, efetivamente cadastrados, na indenização pela empresa.

Diante da notificação, a contribuinte informou que

daremos início aos trabalhos para cadastramento de todos os alunos matriculados em escolas particulares e que foram beneficiados durante o período de 1997 a 2001, com os valores a título de INDENIZAÇÃO SALÁRIO EDUCAÇÃO, para que seja dada baixa do débito constante da Notificação.

Solicitamos conceder um prazo maior para que possamos terminar os lançamentos...

O pedido de dilação do prazo foi acatado e concedido prazo para regularização até 15/1/2004, sendo que 12/1/2004 a contribuinte enviou a informação, que foi recebida em 19/1/2004, no sentido de que teria preenchido os arquivos e os enviado por meio do site do FNDE, conforme orientado.

A Coordenação-Geral de Arrecadação, de Cobrança e de Inspeção manteve a cobrança uma vez que *“...a mera comunicação de povoamento da RAI não serve como comprovação. Os comprovantes devem constar nos autos, do contrário, as alegações da empresa serão tidas como não fundamentadas”* e ainda que *“a empresa não enviou os arquivos referentes ao povoamento da RAI em época própria, o que a descredencia da consecução das deduções efetivadas, devendo-se manter o débito ora cobrado.”*

Recurso Voluntário

Cientificada da decisão de piso em 27/3/2006 (fl. 54), a contribuinte apresentou o presente recurso voluntário em 27/4/2006 (fls. 55 e seguintes), por meio do qual alega que efetuou a regularização no prazo concedido; que sempre recolheu as contribuições devidas, mas que por lapso não encaminhou os respectivos comprovantes; que lhe foi concedido prazo para efetuar a regularização, o que teria feito, mas que mesmo assim não houve acatamento da mesma porque desacompanhadas dos respectivos comprovantes, mas que cumpriu com sua obrigação, consoante comprovantes que agora anexa aos autos, de forma que inexistem dúvidas quanto aos recolhimentos e as deduções efetuadas no que se refere ao salário educação, e por isso a decisão recorrida deve ser reformada.

Considerando o disposto na Portaria Conjunta PGFN/RFB/PGF/FNDE nº 9, de 11/06/2010, e na Nota CODAC/DICOP nº 5 de 16/6/2010, o processo foi encaminhado ao Conselho Administrativo de Recursos Fiscais para exame do recurso.

É o relatório.

Voto

Conselheira Sara Maria de Almeida Carneiro Silva, Relatora.

O recurso é tempestivo e atende aos demais pressupostos de admissibilidade, portanto dele conheço.

Da decadência

Inicialmente, nos termos do inc. II do art. 487 do CPC, o juiz pode decidir de ofício sobre a ocorrência de decadência ou prescrição. Consequentemente, essas matérias não

estão sujeitas à preclusão, o que se explica pelo fato de serem de ordem pública, de forma que passo a apreciar a decadência, mesmo não tendo sido alegada.

Após o julgamento de primeira instância, o Supremo Tribunal Federal, em julgamento proferido em 12 de junho de 2008, declarou a inconstitucionalidade do art. 45 da Lei nº 8.212/1991, e editou editado a Súmula Vinculante nº 8, com o seguinte teor:

“São inconstitucionais os parágrafo único do artigo 5º do Decreto-lei 1569/77 e os artigos 45 e 46 da Lei 8.212/91, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário”.

Ao declarar a inconstitucionalidade do art. 45 da Lei nº 8.212, de 1991, prevalecem as disposições contidas no Código Tributário Nacional (CTN) quanto ao prazo para a autoridade previdenciária constituir os créditos tributários em lançamento de ofício.

Nos termos do art. 62 do Regimento Interno do CARF,

Art. 62. Fica vedado aos membros das turmas de julgamento do CARF afastar a aplicação ou deixar de observar tratado, acordo internacional, lei ou decreto, sob fundamento de inconstitucionalidade.

§ 1º O disposto no caput não se aplica aos casos de tratado, acordo internacional, lei ou ato normativo:

I - que já tenha sido declarado inconstitucional por decisão definitiva plenária do Supremo Tribunal Federal; (Redação dada pela Portaria MF nº 39, de 2016)

II - que fundamente crédito tributário objeto de:

a) Súmula Vinculante do Supremo Tribunal Federal, nos termos do art. 103-A da Constituição Federal;

...

No presente caso, conforme consta do AR de fl. 31 a empresa foi notificada do lançamento em 11/12/2003.

O lançamento é relativo a diferenças apuradas nas competências agosto/1997 a novembro/2001.

Em 11/12/2003, o lançamento relativo às competências agosto a novembro de 1997 estava fulminado pela decadência, seja pela regra estabelecida art. 150, § 4º, do CTN, seja por aquela estabelecida no seu art. 173, I.

Em relação ao lançamento das competências dezembro/1997, janeiro/1998 a novembro/1998, o lançamento também encontrava-se fulminado pela decadência quando foi efetuado. Às fls. 289, 299 a 308 é possível verificar que houve pagamento, ainda que parcial, para essas competências, o que atrai a regra do art. 150, § 4º, do CTN, estando tais competências também fulminadas pela decadência quando do lançamento.

Para as demais competências não há que se falar em decadência.

Do mérito

Conforme consta dos autos, o lançamento foi efetuado e mantido diante dos seguintes fatos:

1 – comunicação para regularização das informações sobre valores deduzidos e o número de alunos indicados (fls. 12 a 14):

Comunicamos a V. Sa. que segundo as avaliações realizadas nas informações constantes no Sistema de Manutenção do Ensino Fundamental, foram constatadas divergências

entre os valores deduzidos e o número de alunos indicados, efetivamente cadastrados, na indenização por essa empresa, conforme o "Demonstrativo de Divergência" em anexo.

2. Informamos que a diferença apurada no período compreendido entre o 2º Semestre de 1996 ao 1º Semestre de 2002, representa deduções consideradas, em princípio, como indevidamente efetuadas, passíveis de tornar a empresa incurso em débito.

3. Todavia, é possível que as divergências verificadas prendam-se a problemas de incorreções na transmissão de dados.

...

6. Finalmente, apresentamos abaixo alguns procedimentos a serem observados por essa empresa:

I - No caso da modalidade "Indenização de Dependentes"

a) Comunicamos que o envio dos dados, pertinentes às informações relativas ao programa Relação de Alunos Indenizados - RAI, deverá ser realizado, por meio da home page www.fnnde.gov.br no link Captação de Dados para o Sistema RAI.

...

2 – notificação de débito (fl. 29): - 4/12/2003

O débito em questão, apontado pela APURAÇÃO DE DEDUÇÕES de acordo com Relatórios e Demonstrativos apensados, decorre de irregularidades verificadas nos recolhimentos referentes ao Salário-Educação, consoante o disposto na legislação aplicável, conforme a fundamentação legal abaixo descrita e demais instruções pertinentes.

3 – fl. 32 – pedido do contribuinte: 15/12/2003

Sobre o assunto em referência, informamos que daremos início aos trabalhos para cadastramento de todos os alunos matriculados em escolas particulares e que foram beneficiados durante o período de 1997 a 2001, com os valores a título de INDENIZAÇÃO SALÁRIO EDUCAÇÃO, para que seja dada baixa do débito constante da Notificação.

Solicitamos conceder um prazo maior para que possamos terminar os lançamentos, pois a documentação necessária encontra-se em arquivo inativo na nossa matriz em São Paulo e também por estarmos em férias coletivas do período de 19/12 a 06/01/2004.

4 – fl. 35 – deferimento de prorrogação do prazo, conforme solicitado:

Em atenção a sua solicitação à prorrogação de prazo, via e-mail, de 15.12.2003, relativa à Notificação de Recolhimento de Débito nº 1287/2003 constante no processo nº 23034.024333/2003-93, concedemos em caráter excepcional o prazo até o dia 15/01/2004, para regularização das informações do Programa RAI.

5 – fl. 37 - informação do contribuinte:

Sobre o assunto em referência, informamos que concluímos o preenchimento dos arquivos referentes a RAI anos 1997, 1998, 1999, 2000 e 2001, e encaminhamos através do site www.Fnde.gov.br.

Ficamos no aguardo de uma nova posição após a análise do referido arquivo.

5 – fl. 49 - indeferimento da defesa

Mesmo com a comunicação feita pela empresa no sentido de que foram preenchidos os arquivos pertinentes à Relação de Alunos Indenizados - RAI, devemos informar que a mera comunicação de povoamento da RAI não serve como comprovação. Os

comprovações devem constar nos autos, do contrário, as alegações da empresa serão tidas como não fundamentadas.

A propósito, cumpre-nos expor os fundamentos desenvolvidos com base no parecer 168/2005 da d. Procuradoria Federal deste órgão:

Inicialmente, citamos o disposto no art. 5º, da Instrução nº 01, de 23 de dezembro de 1996, do FNDE. determina que:

Art 5º - A atualização do cadastro dos alunos será procedida nos prazos que vierem a ser fixados e de conformidade com as orientações que, para esse fim, forem fornecidas da seguinte forma:

...

Dessa forma, podemos observar que a norma remeteu a posterior regulamentação o prazo para a atualização do cadastro dos alunos beneficiários.

Contudo, com o advento da Instrução Nº 01, de 15 de dezembro de 1998, as empresas passaram a ter a obrigação de realizar a atualização do cadastro todo semestre, conforme dispõe o art. 5º, inciso II, verbis:

II - da modalidade Indenização de Dependente, mediante envio de disquete específico ou transmissão eletrônica de atualização semestral do cadastro no Sistema RAI distribuído pelo FNDE em janeiro de 1998, o qual, se necessário, poderá ser obtido no setor competente da Autarquia.

Já na resolução nº 3, de 18 de dezembro de 2000, e resoluções posteriores, além de haver a previsão de que a atualização deveria ser semestral, houve a determinação de que a mesma deveria ocorrer, obrigatoriamente, até 31 de julho para os dados relativos ao 1º semestre, e 31 de janeiro do exercício seguinte para os dados relativos ao 2º semestre.

Desta forma, o que se infere das assertivas acima é que a partir de 1999, momento em que a questão foi integralmente regulada, tornou-se obrigatória a atualização semestral dos alunos beneficiários, tornando-se necessária a glosa de todas as deduções efetivadas nos semestres em que não houvera a atualização do cadastro nos prazos previamente estabelecidos.

...

No caso, como a empresa não cumpriu o disposto nas Resoluções do FNDE, visto que não apresentou em sua defesa, oportunidade em que deveria ter alegado e provado tudo em seu favor, os documentos comprobatórios que lhe garantiriam o direito de efetuar as deduções, serão mantidos todos os valores que foram notificados e não comprovados.

Destarte, concluímos que, à luz da análise efetuada na explanação contida na documentação, a empresa não enviou os arquivos referentes ao povoamento da RAI em época própria, o que a descredencia da consecução das deduções efetivadas, devendo-se manter o débito ora cobrado.

6 – fls. 55 a 58 – apresentação de recurso:

02. Nas épocas próprias a empresa procedeu sempre corretamente o recolhimento devido com relação ao salário educação, observando nessas oportunidades as deduções a que estava autorizado por força das disposições contida no artigo 10 do Decreto 3.142 de 16/08/ 1999, sendo que por um lapso não foram encaminhadas ao órgão competente os respectivos comprovantes.

03. Face ao equívoco apontado, foi emitida pela Coordenação Geral de Arrecadação de Cobrança e de Inspeção notificação para recolhimento de débito relativo ao salário educação, ...

04. ... requerendo a prorrogação de prazo para regularização de informações do Programa RAI...

05. Acatando essa solicitação, a Coordenadora Geral de Arrecadação de Cobrança do SME, concedeu a empresa prazo até o dia 15/01/2004...

06. No prazo fixado, a empresa ora recorrente procedeu os necessários lançamentos, regularizando as informações da RAI, ou seja, preenchendo os arquivos pertinentes, relativos aos anos 1997, 1998, 1999, 2000 e 2001, que foi encaminhado a Coordenação de Arrecadação mediante o site www.Fnde.gov.br, demonstrando dessa forma que os recolhimentos com as deduções efetuadas foram feitos de forma correta.

07. ... sua defesa, não foi acatada sob alegação de que as suas razões não mereciam provimento porque desacompanhadas dos comprovantes respectivos.

08. Ocorre que a recorrente efetuou o devido cadastramento e, procedendo conforme orientação constantes das resoluções que fundamentaram a decisão, informou a sua efetivação através do site do FNDE, observando inclusive que aguardava uma posição desse órgão após análise do arquivo relativo a RAI dos anos apontados, para, conforme o caso, lhe encaminhar os comprovantes correspondentes.

09. Assim, diversamente do que pareceu ao eminente julgador, a empresa cumpriu corretamente com a sua obrigação, regularizando as informações da RAI referentes aos anos de 1997 a 2001, conforme discriminação constantes dos comprovantes anexos, mediante as quais, consoante salientado, dúvidas inexistem quanto aos recolhimentos e deduções efetuadas no que se refere ao salário educação.

10. Portanto, considerando que a empresa cumpriu com a sua obrigação no prazo estabelecido, duvida alguma existindo quanto a esse fato, impõe-se, data vênica, que seja provido o presente recurso e assim reformada a decisão recorrida, ...

Às fls. 286 a 307 constam os comprovantes de recolhimento efetuados mensalmente, durante todo o período do lançamento, sendo que a cobrança se refere às deduções efetuadas sobre o salário educação devido, que não seriam permitidas por não ter a contribuinte promovido o cadastramento dos alunos (Relação de Alunos Indenizados – RAI) no sítio do FNDE.

Inicialmente registro que o contribuinte apresenta documentos comprobatórios que, apesar de apresentados apenas em grau recursal, visam contrapor as razões apresentadas pela decisão recorrida para indeferimento do pedido, comprovando essas que nem mesmo foram exigidas quando do lançamento, de forma que entendo se enquadrarem na exceção prevista na alínea ‘c’ do § 4º do art. 16 do Decreto nº 70.235, de 1972, e defiro a sua juntada.

O julgador de piso acrescenta que

... a partir de 1999, momento em que a questão foi integralmente regulada, tornou-se obrigatória a atualização semestral dos alunos beneficiários, tornando-se necessária a glosa de todas as deduções efetivadas nos semestres em que não houvera a atualização do cadastro nos prazos previamente estabelecidos.

...

No caso, como a empresa não cumpriu o disposto nas Resoluções do FNDE, visto que não apresentou em sua defesa, oportunidade em que deveria ter alegado e provado tudo em seu favor, os documentos comprobatórios que lhe garantiriam o direito de efetuar as deduções, serão mantidos todos os valores que foram notificados e não comprovados.

Destarte, concluímos que, à luz da análise efetuada na explanação contida na documentação, a empresa não enviou os arquivos referentes ao povoamento da RAI em época própria, o que a descredencia da consecução das deduções efetivadas, devendo-se manter o débito ora cobrado.

A empresa informa no recurso que *“procedeu os necessários lançamentos, regularizando as informações da RAI, ou seja, preenchendo os arquivos pertinentes, relativos aos anos 1997, 1998, 1999, 2000 e 2001, que foi encaminhado a Coordenação de Arrecadação*

mediante o site www.Fnde.gov.br, demonstrando dessa forma que os recolhimentos com as deduções efetuadas foram feitos de forma correta.”

Às fls. 255 a 263 constam comprovantes de envio dos arquivos RAI – Captação de Dados, enviados em 18/12/2003, ou seja, dentro do prazo concedido, e conforme orientação constante da notificação do FNDE às fls. 13:

6. Finalmente, apresentamos abaixo alguns procedimentos a serem observados por essa empresa:

I - No caso da modalidade "Indenização de Dependentes"

b) Comunicamos que o envio dos dados, pertinentes às informações relativas ao programa Relação de Alunos Indenizados - RAI, deverá ser realizado, por meio da home page www.fnde.gov.br no link Captação de Dados para o Sistema RAI.

Além disso, às fls. 66 a 68 a empresa apresenta a relação dos alunos indenizados; às fls. 93 a 237 apresenta os comprovantes de matrícula de cada aluno indenizado, por semestre. Entendo que essa documentação satisfaz a exigência levantada pela decisão recorrida, ou seja, *“Os comprovantes devem constar nos autos, do contrário, as alegações da empresa serão tidas como não fundamentadas”*.

Quanto à alegação do julgador de piso de que *“a empresa não enviou os arquivos referentes ao povoamento da RAI em época própria, o que a descredencia da consecução das deduções efetivadas, devendo-se manter o débito ora cobrado”*, inicialmente ressalto que a citada Resolução nº 3, de 18 de dezembro de 2000, que determinou que a atualização cadastral deveria acontecer até 31 de julho para os dados relativos ao 1º semestre, e 31 de janeiro do exercício seguinte para os dados relativos ao 2º semestre, somente se aplica, no caso concreto, à competência 01/2001 a 11/2001. Mesmo assim, nota-se que, diante do requerimento feito pela recorrente, foi-lhe concedido prazo para regularização da divergência até 15/1/2004, prazo esse devidamente cumprido, de forma que entendo que o contribuinte se desincumbiu do ônus que lhe foi atribuído, restando comprovado o seu direito às deduções efetuadas do salário educação, conforme comprovado pela documentos apresentados, devendo assim ser recurso provido.

Conclusão

Ante o exposto, voto por dar provimento ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

Sara Maria de Almeida Carneiro Silva